

PROCESSO	- A. I. N° 232185.0007/21-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0051-01/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0466-12/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS AMPARADAS EM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Falta de emissão do MDF-e relativo a diversas notas fiscais de aquisição interestadual de mercadorias. Autuado comprovou a emissão do MDF-e relativo a grande maioria das notas fiscais indicadas no demonstrativo de débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da decisão que desonerou parcialmente o sujeito passivo do débito outrora imputado, referente ao auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 120.797,23, pela falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal em aquisições interestaduais, baseado em documento fiscal inidôneo por falta de comprovação efetiva da movimentação de carga pela inexistência de emissão do MDF-e (01.02.100), ocorrido nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Neste auto de infração é exigido ICMS em decorrência de suposta utilização indevida de créditos fiscais relativos aos recebimentos de mercadorias sem a comprovação de emissão do MDF-e.

O § 1º do art. 170-A do RICMS assim dispõe acerca da obrigatoriedade da emissão do MDF-e:

“§ 1º O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, na prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual;

a) de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

b) de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte.

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte intermunicipal e interestadual de bens ou mercadorias, realizado em veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.”

Por outro lado, o § 9º do art. 309 do RICMS estabelece que “a apropriação do crédito fiscal em operações interestaduais fica condicionada a comprovação efetiva da movimentação de carga pela emissão do MDF-e, documento obrigatório nas operações interestaduais”.

Da leitura dos dispositivos acima referidos concluo que a obrigação da comprovação de emissão do MDF-e como condição para aproveitamento dos respectivos créditos fiscais em aquisições interestaduais visou mitigar a possibilidade de emissões fraudulentas de notas fiscais que efetivamente não correspondiam a efetivas remessas de mercadorias.

O autuante apresentou em demonstrativo de débito das fls. 07 a 12 todas as notas fiscais de aquisição interestadual das mercadorias com destino ao autuado. Entretanto, após requerido pela junta de julgamento, o autuante analisou os documentos acostados pelo autuado em CD à fl. 52 e verificou que grande parte correspondia aos MDF-e vinculados aos documentos fiscais indicados originalmente no demonstrativo de débito.

Assim, refez o demonstrativo de débito, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 2.874,74, conforme planilha à fl. 62. O autuado foi cientificado do novo demonstrativo, conforme documento à fl. 64, mas não se manifestou. De

acordo com o art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Apesar do CD anexado pelo autuado à fl. 52, que serviu de base para a retificação do valor da exigência fiscal, não constar mais nos autos, entendo que o silêncio do autuado indica a concordância com a nova apuração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE deste auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 2.874,74, conforme demonstrativo à fl. 62.

A 1ª JJF recorreu de Ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão recorrida desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração refere-se ao acatamento parcial, pela JJF, das conclusões ofertadas pela fiscalização em sede de informação fiscal (fls. 61) emitida em resposta à determinação de conversão do julgamento em diligência (fl. 57), justamente para que promovesse a análise dos documentos acostados pelo autuado em CD fl. 52.

Na oportunidade, a auditoria verificou que grande parte dos arquivos ali constantes correspondia aos MDF-e vinculados aos documentos fiscais indicados originalmente no demonstrativo de débito onde constam a relação das entradas sem vinculação da MDF-e, que indicaram, ao fim, a redução do ICMS exigido para R\$ 2.874,74.

Neste particular, é de se registrar que o auto de infração em destaque exigia ICMS em decorrência de suposta utilização indevida de créditos fiscais relativos aos recebimentos de mercadorias **sem a comprovação de emissão do MDF-e**.

Logo, com a comprovação do recolhimento mediante documentação idônea, vê-se que o próprio autuante concluiu que a presunção de cometimento de infração anteriormente sustentada foi parcialmente elidida, razão pela qual caminhou pelo opinativo de procedência parcial do auto de infração.

Para todos os efeitos há que se considerar escorreita a decisão, eis que caminhou no sentido das provas coligidas aos autos, cuja integridade fora submetida ao contraditório específico quanto ao ponto recorrido, diante do que, à míngua de evidências em sentido contrário, manutenção da decisão.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232185.0007/21-9, lavrado contra BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.874,74, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS